



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0056/2013-CRF
PAT Nº 1382/2012-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COML JOSÉ LUCENA LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

Depreende-se do auto de infração nº 001382/2012-1ª URT que a empresa COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, inscrição estadual nº 20.079.072-2, foi autuada em duas ocorrências. A primeira, em função de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas relativas a mercadorias tributadas referentes ao exercício 2009 e 2010, enquanto a segunda pela não escrituração de notas fiscais não tributadas, referente a consumo e ativo imobilizado. Tais infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 6.085,65 e multa no valor de 11.493,50, totalizando R\$ 17.579,15.

Consta no Processo, além de outros documentos, a Ordem de Serviço nº 8366/ SUFISE, datada de 26/11/12, fls. 03; demonstrativo da ocorrência, fls 10 e 11; Termo de informação dando conta que o contribuinte não é reincidente, fls. 40; Pedido de parcelamento – processo nº 598629/2012-4, fls 41 e ss, em que o contribuinte parcela a ocorrência 02 e parte da ocorrência 01 (neste caso, as notas fiscais 135.233 e 6197); Termo de Revelia, fls. 51;

O contribuinte parcelou a ocorrência 02 e duas notas fiscais referentes a ocorrência 01 (notas fiscais nºs 6197 e 135.233).

O Julgamento do Diretor da Unidade Regional, em função da revelia do contribuinte, informa sobre o parcelamento e julga “extinto o crédito tributário referente à parte quitada, com valor nominal de R\$ 1.186,093 (um mil, cento e oitenta e seis reais e três centavos), com base no art. 156, I, do Código Tributário Nacional”.

Devidamente notificado, o autuado apresenta Recurso tempestivo (fls. 60 e ss.) em que o contribuinte informa que as notas fiscais objeto do auto “estão

sim regularmente lançadas nos registros de documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços”.

A Douta Procuradora, em Despacho, reserva-se o direito de ofertar parecer oral perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de novembro de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0056/2013-CRF
PAT Nº 1382/2012-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COML JOSÉ LUCENA LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

Depreende-se do auto de infração nº 001382/2012-1ª URT que a empresa COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, inscrição estadual nº 20.079.072-2, foi autuada em duas ocorrências. A primeira, em função de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas relativas a mercadorias tributadas referentes ao exercício 2009 e 2010, enquanto a segunda pela não escrituração de notas fiscais não tributadas, referente a consumo e ativo imobilizado. Tais infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 6.085,65 e multa no valor de 11.493,50, totalizando R\$ 17.579,15.

O contribuinte parcelou (Processo nº 598.629/2012-4), fls. 41 e ss., a ocorrência 02 e duas notas fiscais referentes a ocorrência 01 (notas fiscais nºs 6197 e 135.233).

O Julgamento do Diretor da Unidade Regional, em função da revelia do contribuinte, informa sobre o parcelamento e julga “extinto o crédito tributário referente à parte quitada, com valor nominal de R\$ 1.186,093 (um mil, cento e oitenta e seis reais e três centavos), com base no art. 156, I, do Código Tributário Nacional”.

Devidamente notificado, o autuado apresenta recurso tempestivo (fls. 60 e ss.) em que informa que as notas fiscais restantes e não parceladas “estão sim regularmente lançadas nos registros de documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços”. Às fls. 65 e seguintes, anexa cópia dos livros dos meses de janeiro de 2010 e fevereiro de 2011, onde segundo diz, constam as notas referentes a ocorrência 01.

De todas as notas fiscais restantes da ocorrência 01, verificamos que somente não consta a de nº 535, constante no demonstrativo de fls. 10. Por amostragem, ao se proceder à pesquisa no banco de dados da Secretaria de Tributação, identifica-se, de fato, as notas procuradas. ~~nessa pesquisa~~

Desse modo, VOTO por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, modificando a decisão monocrática, julgando o auto procedente somente em relação a nota nº 535 supra identificada.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de novembro de 2014.

•
•
• **João Flávio S. Medeiros**
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0056/2013-CRF
PAT Nº 1382/2012-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COML JOSÉ LUCENA LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0111/2014-CRF

**ICMS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS.
INOCORRÊNCIA PARCIAL.**

1. A RECORRENTE parcelou o pagamento da maior parte do débito lançado no auto de infração guereado. Irresignada, no entanto, com parte do débito derivado de acusação de falta de registro de nota fiscal de entrada, logrou provar que tal momento da cobrança não se sustenta devido ao seu regular lançamento em livro próprio. Apenas uma das notas fiscais remanescentes, de fato, é que não foi demonstrado ou evidenciado o regular registro. Dicção do art. 150, XIII do RICMS.

3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão monocrática reformada. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de novembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator